



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2011

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputada IRACEMA PORTELLA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende vedar a cobrança da taxa de reserva ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente pelas escolas como forma de garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Segundo a justificação do projeto, a taxa de matrícula tem sido cobrada como um valor adicional à anuidade, tendo como escopo apenas garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente. Essa prática contraria o entendimento do Procon-RJ de que a taxa de matrícula ou taxa de reserva é parte integrante da anuidade, ou seja o estabelecimento de ensino não pode cobrar a anuidade e mais a taxa de pré-matrícula.

Além disso, o Autor assinala que essa prática dos estabelecimentos de ensino viola o art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.870, de 1999, o qual estabelece que o valor total, anual ou semestral, será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais.

Aduz ainda que a cobrança de taxa de matrícula revela outra abusividade, pois o art. 5º da Lei nº 9.870, de 1999, dispõe que, salvo quando inadimplentes, os alunos já matriculados têm direito à renovação das matrículas.

3F6ED7FF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Despachado à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto terá tramitação de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – poder conclusivo das Comissões.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, a partir do dia 10/05/2012, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação de defesa do consumidor tem como principal finalidade equilibrar a relação de consumo mediante a proteção do consumidor, a parte mais fraca da relação. A intervenção do Estado faz-se necessária sempre que surgem artifícios e estratégias dos fornecedores com a finalidade, ostensiva ou dissimulada, de valer-se de sua força econômica para impor ônus ou obter vantagem excessiva, em prejuízo do consumidor. O projeto de lei em exame trata de um desses casos: a taxa de matrícula cobrada pelos estabelecimentos de ensino.

Vimos inicialmente concordar com o autor do projeto de lei de que a taxa de matrícula, taxa de reserva ou qualquer outra denominação que for dada à quantia cobrada pelos estabelecimentos de ensino como garantia de matrícula no ano letivo seguinte, constitui abuso e merece a repressão da lei.

Trata-se de cobrança sem contraprestação, uma vez que a garantia de matrícula já é assegurada pelo art. 5º da Lei nº 9.870, de 1999, aos alunos já matriculados e, além disso, não é abatida do valor da anuidade ou semestralidade do ano seguinte. E, mesmo que fosse abatida, representa artifício para a escola financiar-se com o orçamento dos pais, uma vez que a prestação de serviços se dará somente no mês fevereiro ou março do ano seguinte e a cobrança é exigida no mês de dezembro.

3F6ED7FF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tudo isso, a cobrança de taxa de matrícula poderia ser considerada prática abusiva dos estabelecimentos de ensino e, como tal, estaria vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e o infrator passível de punição. Nosso entendimento, porém, é que cabe ao caso uma vedação literal e explícita, que assegure os pais e alunos contra essa cobrança indevida e injusta.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2013
de 2013

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

Relatora

3F6ED7FF09
3E6ED7FF09